SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010957-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Castelo Postos e Serviços Ltda.**Requerido: **Marcos Antonio Yamaguchi**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de MARCOS ANTONIO YAMAGUCHI, todos devidamente qualificados nos autos.

A empresa requerente informa na sua exordial que é credora do réu num montante de R\$ 16.813,55 referente ao fornecimento de combustível num lapso temporal de aproximadamente dois meses e afirma que referido valor está devidamente representado por quatro notas fiscais. Requereu a procedência da demanda condenando o requerido ao pagamento total do débito com as devidas correções. A inicial veio instruída por documentos às fls. 19/28.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação propondo um acordo ante a justificativa de não ter o valor total do débito para realizar o pagamento integral sem prejudicar seu sustento e o da sua família. Requereu a concessão de um parcelamento da dívida e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 51/53.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 59. O requerente manifestou interesse em julgamento antecipado da lide à fls. 62 e o requerido reforçou o pedido de audiência de conciliação à fls. 63.

É o relatório.

DECIDO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

O pleito é claramente procedente.

A autora prova que vendeu ao requerido os produtos identificados nas notas fiscais que seguiram instruindo a inicial. Assim, fundamentou a pretensão nessa compra e venda.

Tal venda totalizou R\$ 19.716,30 (atualizados até 05/08/2016) que não foram pagos pelo réu

. . .

O réu resiste a pretensão sustentando que vem passando por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dificuldades financeiras motivo que o levou a inadimplência. Pediu o parcelamento da dívida e audiência de conciliação para solução da pendenga, amigavelmente.

Em réplica o autor manifestou desinteresse na composição amigável.

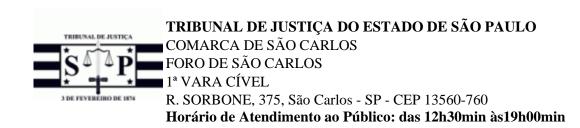
O credor não é obrigado a aceitar parcelamento de dívida.

As circunstâncias descritas a fls. 35/37 – dificuldades financeiras – embora dignas de nota não representam fundamento jurídico para obstaculizar a procedência do pleito, que vem amparado com farta documentação comprovando a aquisição do combustível.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para CONDENAR o requerido, MARCOS ANTONIO YAMAGUCHI, a pagar à autora, CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LTDA., a importância de R\$ 19.716,30, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 937,00. Deverá ser observado que o requerido é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme concessão de fls. 54.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos



523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA